



MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO E O CPC BRASILEIRO: NOTAS SOBRE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL SOB A TÔNICA DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL APÓS DEZ ANOS DE CPC

João Bastos Nazareno dos Anjos¹
Bruno Makowiecky Salles²

RESUMO

Objetivo: Este estudo tem como objetivo analisar a atuação dos juizes no modelo cooperativo do processo civil brasileiro, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. A pesquisa foca nas mudanças estruturais trazidas pelo novo CPC quanto à repartição de deveres processuais e examina como a função jurisdicional é exercida nesse novo paradigma. Considera-se, ainda, os deveres de cooperação atribuídos aos magistrados e a interpretação jurisprudencial dessas normas pelos tribunais superiores, após uma década de vigência do CPC.

Metodologia: Adotou-se uma abordagem qualitativa, utilizando o método indutivo na fase exploratória para identificação dos fundamentos teóricos e o método cartesiano na fase analítica, para o processamento e interpretação dos dados. A construção argumentativa do texto foi guiada pela lógica indutiva, buscando coerência entre os referenciais teóricos e os desdobramentos jurisprudenciais.

Resultados: O estudo constatou que o CPC de 2015 redesenhou significativamente a distribuição dos papéis no processo civil. Embora o protagonismo judicial na resolução do mérito permaneça inadmissível, a passividade do magistrado também se mostra incompatível com o modelo cooperativo. A jurisprudência dos tribunais superiores tem reiterado que todos os sujeitos do processo devem adotar uma postura cooperativa, de modo a garantir decisões justas, céleres e eficazes. Nesse sentido, o modelo cooperativo redefine a atuação judicial, equilibrando iniciativa e imparcialidade.

Conclusão: O modelo cooperativo instituído pelo CPC de 2015 representa uma mudança de paradigma no processo civil brasileiro. No entanto, sua efetiva implementação depende da internalização dos deveres de cooperação por todos os atores processuais. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, ainda existem desafios para a concretização dos ideais do modelo cooperativo na prática forense, sobretudo quanto ao papel ativo e equilibrado do juiz.

Palavras-chave: Modelo cooperativo; Princípio da cooperação; Processo civil; Atuação judicial; Código de Processo Civil.

Artigo submetido em: 24 de Fevereiro. 2025

Aceito em: 19 de Maio. 2025

DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v13i-TJSC-452>

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e em *Scienze Giuridiche* pela *Università Degli Studi di Perugia* (UNIPG). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina (Brasil). Email: bastosnazareno@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8004-7075>

² Pós-Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, com estágio pós-doutoral na *Università Degli Studi di Perugia* - UNIPG, Itália. *Dottore di Ricerca in Scienze Giuridiche* pela *Università Degli Studi di Perugia* - UNIPG, Itália. Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - PPCJ/UNIVALI, Santa Catarina (Brasil). Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina. Email: bms22165@tjsc.jus.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1651-5020>

*THE COOPERATIVE MODEL AND THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE:
NOTES ON THE JURISDICTIONAL FUNCTION THROUGH THE LENS OF PROCEDURAL
COOPERATION, TEN YEARS AFTER ITS ENACTMENT*

ABSTRACT

Objective: This study aims to analyze the conduct of judges within the cooperative model of civil procedure in Brazil, particularly after the enactment of the 2015 Code of Civil Procedure (CCP). It focuses on the structural changes brought by the CCP concerning the allocation of procedural duties and examines how the jurisdictional function operates within this framework. Special attention is given to the cooperative duties assigned to judges and their interpretation by higher courts after a decade of the CCP's implementation.

Methodology: The research employed a qualitative approach, using the inductive method during the exploratory phase to identify theoretical foundations and the Cartesian method during the analytical phase to process and interpret the data. The logical structure of the text was guided by inductive reasoning, aiming for coherence between theoretical insights and jurisprudential developments.

Results: The study finds that the 2015 CCP significantly reshaped the distribution of roles in civil procedure. While judicial protagonism in dispute resolution remains inadmissible, judicial passivity is likewise impermissible. Case law from higher courts reinforces the expectation that all procedural actors, including judges, must adopt a cooperative posture to ensure procedural fairness, efficiency, and timely decision-making. The cooperative model thus redefines the judge's role, balancing initiative with restraint.

Conclusion: The cooperative model instituted by the 2015 CCP represents a paradigm shift in Brazilian civil procedure. However, its effective implementation depends on the internalization of cooperative duties by all judicial actors. The analysis concludes that despite advancements in jurisprudence, challenges remain in harmonizing theoretical ideals with procedural practice, particularly regarding the judge's active-yet-impartial role.

Keywords: Cooperative model; Principle of cooperation; Civil procedure; Judicial conduct; Brazilian Code of Civil Procedure.

1. Introdução

Ante o advento do Código de Processo Civil de 2015, constata-se, no Brasil, uma profunda mudança no papel desempenhado pelo magistrado no bojo do processo, haja vista que, sobretudo por força do que dispõe o artigo 6º desse diploma legal, a distribuição de tarefas no processo passa a impor expressamente a todos os sujeitos processuais a observância de deveres de colaboração.

No entanto, com o fito de compreender o significado e o alcance do modelo cooperativo de organização processual, faz-se mister analisar os modelos que o antecederam, com enfoque no papel do juiz em cada um deles no que tange ao protagonismo frente às partes na condução do processo.

Por fim, importa ter presente qual a extensão dos deveres colaborativos do juiz, seja à luz da legislação e da doutrina, seja sob a perspectiva jurisprudencial, a fim de identificar com clareza o conjunto de atribuições que é conferido ao magistrado no bojo do processo civil visto como uma “comunidade de trabalho”.

Em síntese, o presente trabalho almeja examinar em que consiste, atualmente, no Brasil, o modelo cooperativo de processo civil e como a função jurisdicional se desenvolve nesse modo de organização processual, considerando os deveres colaborativos que recaem sobre o magistrado e a interpretação jurisprudencial dos tribunais superiores no curto período de vigência do CPC-2015.

Com o propósito de desenvolver a pesquisa, no que tange à metodologia, empregou-se o método indutivo na fase de investigação e o cartesiano, na etapa de tratamento de dados, e, por fim, na elaboração do texto, lançou-se mão da lógica indutiva (PASOLD, 2018).

2. Modelos de organização do processo

A questão atinente à distribuição de funções entre os participantes da relação jurídica processual é um problema central de política jurídica (MOREIRA, 1989, p. 45), sendo que a partilha das tarefas dentro do processo ocorre por meio de esquemas que, a depender da política implementada, outorgam mais ou menos poderes aos magistrados no curso do processo.

A análise dessa divisão de atribuições passa pela avaliação sobre a prevalência do princípio dispositivo ou do princípio inquisitivo em certos modelos de organização do processo, sobretudo em temas como: a instauração do processo, a produção de provas, a delimitação do objeto litigioso e condução do processo.

Desse modo, a depender do peso emprestado ao princípio dispositivo, a distribuição de trabalho entre os sujeitos do processo costuma ser tratada pela doutrina mediante a descrição de modelos de organização do processo civil, a saber: o adversarial, o inquisitorial e o cooperativo.

2.1. Modelo adversarial

Visto que os princípios inquisitivo e dispositivo desempenham a função técnica de repartição dos deveres processuais (TROCKER, 1974, p. 377), é possível concluir que no modelo adversarial de organização do processo prepondera a incidência do princípio dispositivo, dado ser atribuído às partes, prioritariamente, poderes de iniciativa na seara processual, a exemplo do impulso processual ou o ônus de alegar e de provar os fatos invocados (COMOGLIO; FERRI; TARUFFO, 2006, p. 187).

Jordi Nieva Fenoll salienta que o princípio dispositivo resulta da antiga descrição do direito à imparcialidade judicial e do direito de defesa, porquanto, à época do seu surgimento, pretendia-se reforçar a importância da independência e a imparcialidade da justiça feudal, prestigiando o direito de defesa das partes. Eis a razão de o autor espanhol afirmar que o princípio dispositivo emergiu como uma ferramenta de contenção das decisões arbitrárias e que seria uma descrição arcaica daquilo que se tornou posteriormente conhecido como “due process of law” na 5ª emenda à Constituição dos Estados Unidos (2019, p. 1232).

Segundo a estrutura de trabalho adversarial, cultivada segundo valores de cunho liberal (DENTI, 1971, p. 95-97), o processo civil configura-se como uma arena na qual toma lugar uma verdadeira competição entre as partes, de sorte que a elas incumbe o protagonismo na gestão processual, a fim de pôr termo à controvérsia. Nesse cenário, os poderes do magistrado cedem passo ao exercício da autonomia das partes para que estas assumam as rédeas do procedimento que versa sobre as suas próprias posições jurídicas, relegando o juiz à função de garantidor da regularidade formal do rito.

Assim sendo, o formato adversarial do processo é vocacionado à resolução do litígio por meio do exercício da liberdade pelas partes destinatárias da decisão judicial, inexistindo maiores preocupações com o aspecto qualitativo da resposta jurisdicional. No entanto, como essa dinâmica parte da premissa da igualdade formal entre as partes, não raro, torna-se fonte de resultados injustos e divorciados da verdade dos fatos.

Em crítica a uma decisão injusta exarada em um processo de cunho individualista, Mauro Cappelletti aponta que o processo civil italiano seria não apenas “coisa privada das partes”, mas “coisa privada dos advogados das partes”, de sorte que o processo seria conduzido segundo os interesses desses profissionais – nem sempre coincidentes com os dos clientes -,

diante de um magistrado frequentemente passivo e conformado à mera contemplação. Tal estado de coisas, conforme o autor, gera resultados desastrosos consistentes em uma justiça civil menos acessível, demorada e custosa (CAPPELLETTI, 1972, p. 24).

No Brasil, o princípio dispositivo ocupa um lugar de destaque no processo civil, por exemplo, na instauração do processo, na delimitação do objeto litigioso, na tarefa de coleta de provas, na possibilidade de autocomposição do litígio e na demarcação da área coberta pelo efeito devolutivo do recurso (MOREIRA, 2004, p. 53).

No entanto, superado o momento da instauração do processo, no direito brasileiro, o processo passa a se movimentar por meio do impulso oficial, isto é, mediante a prática de atos conduzidos pelo magistrado, conforme prevê o artigo 2º do Código de Processo Civil. Aí reside a principal expressão do princípio dispositivo no CPC, consistente na regra da inércia da jurisdição, de modo que o processo tem início com a provocação do autor, que maneja o seu direito de ação a partir da demanda. Sendo assim, respeita-se a autonomia da vontade das pessoas, limitando a intervenção do Estado, que não pode exercer a atividade jurisdicional em relação a posições jurídicas vinculadas àqueles que não provocaram a atuação estatal (LEONEL, 2023, p. 228-229).

Contudo, consoante as lições de José Carlos Barbosa Moreira, o fato de o titular de direito ter liberdade de pleitear tutela jurisdicional não confere poderes de influir no modo pelo qual deva o órgão estatal atuar com o fim de estabelecer a norma jurídica concreta aplicável à espécie. E complementa o autor por meio de uma analogia do litígio como uma enfermidade social:

Se cabe ver no litígio uma como enfermidade social, a cuja cura se ordena o processo, antes parece lícito raciocinar analogicamente a partir do fato de que o enfermo, no sentido físico da palavra, livre embora de resolver se vai ou não internar-se em hospital, tem de sujeitar-se, desde que opte pela internação, às disposições do regulamento: não pode impor a seu bel-prazer horários de refeições e de visitas, nem será razoável que se lhe permita controlar a atividade do médico no uso dos meios de investigação indispensáveis ao diagnóstico, ou na prescrição dos remédios adequados (MOREIRA, 1989, p. 46)

Seguindo essa tendência descrita acima, o CPC brasileiro, como se verá mais adiante, busca equilibrar a influência do princípio dispositivo com comandos de cariz publicista, haja vista que, no esteio dos ensinamentos de Eduardo Juan Couture, o processo também tem a finalidade de caráter público consistente em assegurar a efetividade do direito em sua

integridade, dado ser o processo um instrumento de produção jurídica e de realização do direito (COUTURE, 1988, p. 56).

2.2. Modelo inquisitivo

Depois de analisar o modelo adversarial, passa-se ao exame de uma configuração processual em que a liberdade das partes não exerce tanta influência na condução do processo, abrindo oportunidade para que os escopos sociais e políticos do processo ganhem destaque, o que reverbera na atuação do juiz mais ativa, como verdadeiro protagonista na relação jurídica processual.

Se no modelo adversarial prepondera a influência do princípio dispositivo, no modelo inquisitorial empresta-se ao princípio inquisitivo maior importância, de modo que os poderes do juiz aumentam e podem ser exercidos independentemente da vontade das partes (DIDIER JR, 2011, p. 215), no que tange, por exemplo, à determinação de produção de provas necessárias para o julgamento do mérito da causa.

Segundo o modelo inquisitorial, o juiz ocupa um papel de figura central na gestão do processo, competindo-lhe a atribuição de envidar esforços na busca da verdade, a despeito do comportamento das partes, a quem, em síntese, restaria o papel de apresentar o caso a ser apreciado pelo órgão judiciário.

No que toca aos poderes instrutórios, por exemplo, um sistema inquisitório permitiria ao juiz ampla iniciativa quanto ao emprego dos meios de prova com o fito de descortinar a realidade dos fatos e, por consequência, viabilizar a resolução do mérito (MANDRIOLI; CARRATTA, 2016, p. 215).

É possível, assim, sintetizar que o papel do juiz, em um modelo no qual prepondera o princípio dispositivo, ostenta uma feição mais moderadora ao longo do curso do processo, tornando-se ativa apenas no momento da prolação da decisão da demanda, ao passo que, no modelo em que o princípio inquisitivo ganha maior relevo, o juiz acaba por exercer o controle da ordem de execução dos atos processuais, inclusive determinando produção das provas que entender necessárias para a descoberta da verdade possível.

Dado que a postura do juiz como mero árbitro da regularidade formal do processo é constantemente criticada por render ensejo ao simples chancelamento de injustiças, a maior

presença do princípio inquisitivo se fez imperativa com o fito de que o Estado interviesse para atenuar as desigualdades entre as partes e reequilibrar a relação jurídica processual, visando a obter o resultado que mais próximo da verdade dos fatos.

Daniel Mitidiero, ao diferenciar os dois modelos, sustenta que, no modelo adversarial (que o autor denomina de “isonômico”), ao contraditório é atribuída a função de tornar possível o diálogo judicial, e a busca pela verdade é uma tarefa exclusivas partes. A seu turno, no modelo inquisitorial (“assimétrico”, segundo o autor), o contraditório passa a ser encarado como mera “bilateralidade de instância” e a procura pela verdade torna-se uma tarefa promovida pelo Estado (2019, p. 101-102).

Referindo-se à atribuição do juiz no modelo inquisitorial, Hermes Zaneti Júnior, afirma que o magistrado participa da instrução ativamente e, por essa razão, trata-se de um modelo assimétrico, porquanto, na medida em que “o juiz assume papel relevante na instrução e acaba por desigualar a relação de isonomia entre as partes”. Isso porque o juiz se destacaria do plano horizontal e paritário em relação às partes e, tomando “para si a responsabilidade de lidar com o material probatório o Estado-Juiz verticaliza a relação processual, tornando-se vértice do discurso institucional (ZANETTI JR, 2004, p. 356).

Tenha-se presente, no entanto, a dificuldade de se encontrar, na prática, algum modelo puramente adversarial ou dispositivo, de maneira a serem corriqueiros os modelos mistos, que se revelam com variados padrões de distribuição dos poderes entre partes e juiz, preponderando características de um dos modelos (COMOGLIO; FERRI; TARUFFO, 2006, p. 188).

No direito italiano, por exemplo, no que toca à produção de provas, segundo Crisanto Mandrioli e Antonio Carratta, adotou-se um sistema “dispositivo atenuado”, haja vista que, embora, geralmente, seja vinculado à iniciativa probatória das partes, o juiz pode produzir prova de ofício nos casos previstos em lei, conforme estabelecido pelo artigo 115 do Código de Processo Civil italiano (2016, p. 124)³.

³ Dispõe o Código de Processo Civil italiano no artigo 115: “Salvi i casi previsti dalla legge, il giudice deve porre a fondamento della decisione le prove proposte dalle parti o dal pubblico ministero nonché i fatti non specificatamente contestatidalla parte costituita. Il giudice può tuttavia, senza bisogna di prova, porre a fondamento della decisione le nozioni di fatto che rientrano nella comune esperienza” (Tradução livre: “Salvo os casos previstos em lei, o juiz deve fundamentar a decisão nas provas apresentadas pelas partes ou pelo Ministério Público, bem como nos fatos não especificadamente contestados pela parte ré. O juiz pode, no entanto, sem necessidade de prova, fundamentar a decisão em noções do fato que integram a experiência comum”).

Nas palavras de Michele Taruffo, o direito à prova não guarda conexão necessariamente com o princípio dispositivo, sendo, em verdade, compatível com a atuação do princípio inquisitivo, de modo que as partes não têm o monopólio sobre as provas. Obtempera, no entanto, o autor italiano que o direito à prova seria violado na ocasião de a parte ser impedida de produzir prova contrária àquela determinada de ofício pelo magistrado, hipótese de uma versão extremada do modelo inquisitório (TARUFFO, 1984, p. 90-91).

No direito brasileiro, no que toca à produção de provas *ex officio*, verifica-se uma presença destacada do princípio inquisitivo no processo civil, na medida em que o artigo 370 do Código de Processo Civil dispõe que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. Trata-se, em suma, de ferramenta à disposição do juiz para, sem vulnerar a sua imparcialidade, prestigiar a igualdade material entre as partes – dado que evita que a parte economicamente mais forte sempre desponte vencedora – e, sobretudo, obter o resultado mais próximo da verdade dos fatos, suprimindo a deficiência probatória dos autos.

2.3. Modelo cooperativo – o processo como uma comunidade de trabalho (*Comunione del lavoro* ou *Arbeitsgemeinschaft*)

Um terceiro modelo de distribuição das tarefas no processo civil surgiu como uma evolução em relação aos seus antecessores, na medida em que, para além de se harmonizar com os princípios constitucionais que alicerçam o Estado Democrático de Direito, também rejeita tanto a concepção de um processo como unicamente pertencente às partes como a ideia do juiz como protagonista solitário rumo ao resultado mais próximo da verdade.

O modelo cooperativo é voltado para a construção de um processo civil democrático, que prestigia o diálogo e a participação isonômica das partes e do magistrado, sob a perspectiva de que a decisão justa e efetiva deve ser necessariamente edificada a partir do engajamento de todos os sujeitos processuais, os quais, em um ambiente leal e dialético, apresentam as suas contribuições por meio, principalmente, de alegações, argumentos e provas.

Segundo o modelo cooperativo, os papéis desempenhados pelos sujeitos do processo devem ser revistos, fazendo emergir uma nova divisão de trabalhos na qual o magistrado opera ativamente no desenvolvimento do contraditório, em simetria com as partes, que têm sua

participação revigorada, cabendo a elas não apenas cooperar com o juiz, mas também entre si (ANJOS, 2023, p. 91).

Daí por que se reconhece que no modelo cooperativo, os sujeitos processuais atuam como uma “comunidade de trabalho” (*Arbeitsgemeinschaft* ou *comunione del lavoro*) uma vez que esses operadores, sem embargo de ostentarem argumentos e objetivos antagônicos, disputam um embate de ideias em um espaço no qual são vedadas condutas antiéticas e abusivas.

Desse modo, malgrado cada parte tenha as suas próprias pretensões de cunho individual, tanto as partes como o magistrado comungam de ao menos um propósito comum, qual seja, a obtenção de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, respeitada a duração razoável do processo (GRADI, 2023, p. 55).

Eduardo Grasso obtempera que, apesar de as partes atuarem para sobrepujarem-se umas às outras, é possível interpretar o processo como um diálogo, no qual as partes têm que observar regras capazes de oferecer elementos suficientes para o julgamento pelo magistrado, independentemente do interesse na exploração de uma oportunidade ou fraqueza do adversário (1966, p. 593-594).

Em síntese, o modelo cooperativo de processo parte da concepção de que, segundo o paradigma constitucional do processo civil, a tutela jurisdicional efetiva depende necessariamente da colaboração recíproca entre o órgão judicial e as partes destinatárias da decisão⁴. Essa colaboração toma lugar em uma comunidade de trabalho constituída entre juiz e partes, que assume o formato policêntrico, isto é, desprovida de protagonistas, favorecendo a participação de todos na formação da decisão judicial (FAVERO, 2021, P. 39)

Sob a perspectiva do modelo cooperativo de processo, o juiz não conduz o processo de modo passivo e nem de uma maneira arbitrária, mas, sim, movido pelo propósito de franquear o diálogo e a participação das partes, ouvindo os demais sujeitos processuais a respeito da gestão do processo e previamente à tomada de decisão. Em verdade, o modelo cooperativo visa ampliar o engajamento das partes na condução do processo, aumentando o seu

⁴ Cf. ANDOLINA, Italo. **Modello costituzionale del processo civile**. Il tempo e il processo. Torino: G. Giappichelli editore, 2000, v. II, p. 756.

protagonismo na solução dos conflitos, a fim de obter uma tutela efetiva (AURELLI; ANDRIOTTI, 2021, p. 47).

Um exemplo dessa estrutura cooperativa de processo no direito brasileiro é extraído do artigo 357, §3º do CPC, o qual estatui que, nas causas que apresentarem complexidade fática ou jurídica, deve o magistrado designar audiência para o saneamento compartilhado, feito em cooperação com as partes, “oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”. Nesse caso, além de as partes participarem ativamente da organização do processo, afastando a possibilidade de eventuais impugnações futuras, viabiliza-se debates acerca da melhor maneira de elucidação da controvérsia (YARSHELL; PEREIRA; RODRIGUES, 2018, p. 305).

No que tange aos poderes de disposição que as partes têm em relação às provas e às alegações que deduz no processo, Mauro Cappelletti ressalta que a abolição do monopólio de poder das partes em relação às provas representa uma evolução frente ao processo de formato “liberal” do século XIX. Assim, persiste sob o poder exclusivo das partes a escolha da tutela jurisdicional, bem como dos limites da causa, sendo vedado ao juiz desbordar os marcos delineados pelas partes, o objeto do litígio (*Prozessgegenstand*). Contudo, após instaurado o processo, o seu impulso também compete ao juiz que, conforme leciona o autor italiano, deve ter em conta as necessidades do caso concreto, sob um espírito de colaboração em relação às partes, podendo as partes figurarem como colaboradoras do juiz no que tange ao modo e ao impulso do processo (CAPPELLETTI, 1967, p. 417-418).

Sob a tônica do princípio da cooperação, o sistema jurídico processual que antes pressupunha a igualdade entre as partes e exibia acentuado caráter individualista, satisfazendo-se com a verdade meramente formal, passa a exibir um viés publicista e dialógico, “dirigido por um juiz ativo, responsável e assistencial, preocupado com a igualdade real efetiva das partes que devem dispor de igualdade de armas” (GOUVEIA, 2009, p. 37-38).

Nessa ordem de ideias, Nicolò Trocker preconiza que o juiz passa a ser visto como um interlocutor em um processo de busca pela verdade por meio de vários protagonistas do processo, salientando a importância do equilíbrio harmônico entre a iniciativa da parte e os poderes de intervenção judicial, ao tempo em que rechaça o retorno do juiz ao papel de árbitro espectador do processo (1974, p. 724).

Destarte, essa conformação colaborativa de distribuição das funções no processo se mostra consentânea com a concepção atual do princípio do contraditório, porquanto favorece que o resultado do processo seja extraído do diálogo amplo, com plenas condições de os sujeitos processuais participarem da formação da convicção judicial.

3. Adoção do modelo cooperativo no Brasil pelo CPC/2015

É certo que, em um Estado Democrático de Direito, o exercício da atividade jurisdicional é tonificado pela participação sobretudo dos destinatários do provimento judicial, haja vista que o princípio do contraditório impõe a garantia de influência na formação da norma jurídica concreta (TROCKER, 1974, p. 377-378).

A participação na construção da decisão judicial pelos seus destinatários, em verdade, confere legitimidade democrática ao exercício da jurisdição, nomeadamente se o processo em que se desenvolve a relação jurídica processual for permeado pela cooperação entre todos os sujeitos do processo.

Nesse contexto, a doutrina majoritária⁵ extrai o princípio da colaboração a partir do do princípio constitucional do contraditório. Segundo Daniel Mitidiero, o Estado Constitucional revela a sua face democrática ao fundar o direito processual civil nos valores da igualdade e da participação, traduzidos normativamente na igualdade e no contraditório. Para o autor, o fundamento do princípio da cooperação está na necessidade de equilibrar a “distribuição da cota de participação para cada um dos participantes do processo”, isto é, “seu fundamento remonta não só à participação, cuja expressão mais clara é o direito ao contraditório, mas também na necessidade de promoção da igualdade ao longo do processo civil” (MITIDIERO, 2019, p. 106-107).

Apesar de o princípio da colaboração não ter sido contemplado expressamente pelo Código de Processo Civil de 1973, ainda sob a égide deste diploma legislativo, a doutrina⁶ já vislumbrava sua presença no ordenamento jurídico brasileiro.

⁵ Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 113. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 17; BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 204

⁶ Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. **Temas de direito processual**. Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989; MOREIRA, José Carlos

De fato, os temas pertinentes ao princípio da colaboração e à divisão de trabalho entre o juiz e as partes não eram desconhecidos da doutrina brasileira, de modo que, ainda na década de 1990, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira identificava o entrelaçamento das atividades dos sujeitos que operam no processo, “com mútua colaboração, tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização jurídica da causa”, de modo que tal colaboração só se revela possível por meio do “permanente diálogo entre os sujeitos processuais, com a comunicação das ideias administradas por cada um deles” (OLIVEIRA, 1993, p. 9)

Daniel Mitidiero, do mesmo modo, reconhecia a presença do princípio da colaboração mesmo antes da promulgação do CPC de 2015, uma vez que tal princípio tem assento no Estado Constitucional, inexistindo falar em processo justo desconectado da colaboração. Em verdade, para o autor, a princípio da colaboração implementa mudança no modo de organização do processo visando a prestigiar a participação e, por conseguinte, a democracia no processo civil, conforme leciona:

A necessidade de participação que se encontra à base da democracia contemporânea assegura seu fundamento normativo. É preciso perceber que a defesa do processo cooperativo envolve antes de qualquer coisa – a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, o que implica necessidade de revisão da cota de participação que se defere a cada um de seus participantes ao longo do arco processual. Em outras palavras: a colaboração visa a organização a participação do juiz e das partes no processo civil de forma equilibrada (MITIDIERO, 2011, p. 61-62).

Entretanto, é com o advento do CPC de 2015, que é inaugurada uma nova organização no direito processual civil brasileiro e, sob o influxo da legislação e doutrina estrangeiras, foi previsto o artigo 6º sob a seguinte redação: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Com efeito, o princípio estabelecido no artigo 6º do CPC almeja edificar um verdadeiro modelo de processo cooperativo, “vocado à prestação efetiva da tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional” (BUENO, 2022, p. 204).

Em se tratando de um processo que culminará na edição de uma norma jurídica concreta para dirimir controvérsia, em um Estado Constitucional, é imprescindível que o

Barbosa. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. **Temas de direito processual civil**. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: 2003, n. 6, p. 47-59.

comando emitido pela autoridade judicial seja construído com a interferência daqueles a quem a decisão judicial se destina.

Tenha-se presente que, além do artigo 6º, o CPC abriga um numeroso catálogo de dispositivos que contemplam manifestações concretas do dever de todos os sujeitos do processo cooperar (v. g. artigos 139, IX; 317, 321, 357, §3º, 932, parágrafo único, 1.007, §7º etc.), a serem interpretados e aplicados de acordo com a norma geral que emana do artigo 6º, sendo que tais dispositivos estabelecem deveres de colaboração principalmente para o juiz. Esses deveres colaborativos (*deveres de prevenção, esclarecimento, consulta e auxílio*), são largamente acolhidos pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.

4. Deveres colaborativos do juiz e a experiência brasileira em uma década de vigência do CPC

Diante da concepção contemporânea do contraditório no processo civil, é assegurada às partes o direito de serem ouvidas sobre todas as questões que interferem no julgamento, inclusive aquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Daí a doutrina qualificar o *dever de consulta* como aquele que impõe que o julgador colha junto às partes informações acerca de matéria de fato ou de direito sobre a qual aquelas ainda não tenham se pronunciado, de modo que as decisões judiciais só podem basear-se em fundamentos submetidos ao crivo do contraditório (SOUSA, 1997, p. 177).

Extraí-se o dever cooperativo de consulta daquilo que dispõem os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil brasileiro⁷. Se o primeiro dispositivo estabelece expressamente a proibição de que uma decisão seja proferida contra uma das partes sem que ela seja ouvida previamente, o segundo vai mais além, mirando especificamente no dever de consulta, a fim de impedir a prolação de decisão-surpresa.

Segundo o *dever de esclarecimento*, cumpre ao juiz buscar esclarecimentos junto às partes sempre que houver dúvidas que recaiam sobre alegações e pedidos veiculados no

⁷ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ; III - à decisão prevista no art. 701 . Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. BRASIL. Lei n. 13.105. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 fev 2025.

processo, isto é, o juiz tem que tomar providências para dissipar eventuais obscuridades contidas em manifestações das partes, “de modo a evitar que a sua decisão tenha por base a falta de informação e não a verdade apurada” (SOUSA, 1997, p. 176-177).

Desse modo, é vedado ao magistrado simplesmente indeferir um requerimento ininteligível deduzido pela parte, sem antes conferir-lhe a oportunidade de tornar compreensível o pleito. Por força do artigo 321 do CPC brasileiro, deve o juiz, ao deparar-se com uma petição inicial que não preencha os requisitos dos artigos 319 e 320 “ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”, conceder prazo de 15 dias para que a parte autora emende ou complete a sua petição, cabendo o magistrado indicar “com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Quanto ao *dever de prevenção*, compete ao magistrado alertar as partes a respeito do uso inadequado do processo, eventuais deficiências ou insuficiências de alegações ou pedidos, para que sejam supridas, a fim de viabilizar a prolação de decisão de mérito (SOUSA, 1997, p. 66)⁸. Assim, o dever judicial de prevenção emerge do princípio da primazia da decisão de mérito, o que se encontra em consonância com a ideia de instrumentalidade, “fruto da compreensão de que o processo não constitui um fim em si mesmo, que seus objetivos ou escopos se situam fora do fenômeno processual em si” (APRIGLIANO, 2023, p. 25)

Importa salientar que o dever de prevenção se encontra bem densificado normativamente no CPC brasileiro, porquanto tal diploma legislativo prevê expressamente que é incumbência do magistrado “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (artigo 139, IX), sendo que “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício” (artigo 317). Ademais, o CPC estabelece que o juiz, ao se deparar com a ausência dos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 ou com defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito, deverá determinar que o autor, em quinze dias, emende ou complete a sua petição, cabendo ao magistrado, nesse momento, indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado (artigo 321, *caput*). Somente diante da hipótese de o autor da demanda não cumprir a diligência determinada pelo juiz, é que o indeferimento da petição inicial será cabível (artigo 321, parágrafo único).

⁸ Cf. Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 19.

É de se enfatizar, ainda, que a doutrina processualista brasileira, na esteira do direito português, reconhece que do princípio da colaboração advém o *dever de auxílio* do juiz em relação às partes, sem que isso comprometa necessariamente a imparcialidade do órgão judicial, na medida em que, como leciona Miguel Teixeira de Sousa, tal dever diz respeito apenas à “remoção das dificuldades ao exercício dos seus direitos ou faculdades ou no cumprimento de ônus ou deveres processuais” (SOUSA, 1997, p. 177).

Tome-se, a título de exemplo, o artigo 772, III do Código de Processo Civil brasileiro, que prevê a possibilidade de o juiz, em qualquer momento do processo “determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

Conforme o escólio de Teori Zavascki, o artigo 772, III do CPC retrata o dever de auxílio, “ao permitir que o juiz determine a terceiros o fornecimento de informações, o Código está conferindo a ele a possibilidade de se desincumbir de um ônus, corolário da noção de cooperação que norteia o novo processo civil” (2018, p. 42).

Feita a análise a respeito do conteúdo dos deveres que recaem sobre o magistrado em decorrência do princípio da colaboração, convém evocar alguns precedentes judiciais para avaliar a respeito da extensão que os tribunais superiores brasileiros têm conferido a tais deveres, para, aliados às lições doutrinárias acima descritas e ao teor dos dispositivos legais, investigar sobre o impacto do princípio da colaboração sobre o exercício da atividade jurisdicional, após dez anos de vigência do CPC-2015.

A respeito do dever de consulta, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento prestigiando a proibição de decisão-surpresa, em respeito ao princípio do contraditório, quando do julgamento do Recurso Especial 1.676.027/PR, compreensão já abraçada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 839.950/RS. Porém, importa ter claro que esse precedente do STJ exhibe uma grande relevância para a compreensão do modelo colaborativo instituído pelo CPC-2015 na medida em que a Corte destacou que o processo civil “não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais”. Nesse acórdão, o STJ deixa que claro que o CPC-2015 inaugura um sistema processual que impõe aos julgadores e partes um “procedimento interacional, dialético

e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Quanto ao dever cooperativo de auxílio, o STJ enfatiza a importância da conciliação desse dever com o princípio da imparcialidade e reforça que o juiz só pode auxiliar as partes a fim de encontrar informações após a comprovação de ter a parte interessada realizado diligências ineficazes previamente, de modo que não pode o juiz “substituir as partes, as quais devem empreender esforços para diligenciar e desempenhar adequadamente as suas atribuições” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Com efeito, é amplamente reconhecido pela jurisprudência que compete ao judiciário promover a razoável duração do processo em consonância com o princípio da cooperação, além de impor medidas para solução satisfativa do feito, inclusive por meio da utilização de sistemas informatizados para investigar acerca de bens em nome do executado (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2019).

Nesse passo, tenha-se presente que, a jurisprudência brasileira prestigia o modelo cooperativo como fonte de deveres dos juizes, mas também reconhece essa estrutura de distribuição de tarefas contém igualmente deveres colaborativos que recaem sobre as partes. Tanto isso é verdade que o STJ (REsp n. 1.777.553/SP – Tema Repetitivo 1000) pacificou entendimento de que o juiz pode, inclusive, determinar às partes que exibam documentos sob pena de multa. Essa tendência interpretativa vem sintetizada no seguinte excerto do mesmo precedente: “conclui-se que o modelo processual previsto a partir do CPC/15 confere, claramente, uma maior importância à ampla e exauriente elucidação dos fatos e à busca pela verdade, objetivo que deve ser atingido mediante a cooperação e colaboração de todas as partes” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal também tem construído jurisprudência no sentido de que o CPC, a partir do artigo 6º, consagrou o princípio da cooperação e passou a exigir a cooperação recíproca de todos os sujeitos do processo, sendo que a intenção do CPC seria a de “alçar a ética, a honestidade, a lealdade e o dever de informação das partes como regedores de conduta, facilitando a gestão do processo pelo julgador e permitindo que se alcance a solução mais justa e efetiva” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016).

Nota-se, portanto, que, para a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, o modelo cooperativo de processo inaugura um novo modo de se prestar a tutela jurisdicional,

porquanto privilegia a construção participativa da decisão judicial através do diálogo e da observância de deveres que recaem sobre todos os sujeitos processuais.

5. Conclusões

Para melhor compreender a forma de distribuição de tarefas no processo civil, é imprescindível identificar as principais características dos modelos inquisitivo e adversarial antes de investigar a respeito do modelo cooperativo.

Isso ocorre porque o modelo cooperativo de processo vem com a proposta de não repetir as imperfeições constatadas nos modelos que o antecederam, bem como visa adaptar-se ao modelo constitucional de processo civil, o qual enxerga o processo como instrumento de realização de direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal.

Assim, dada a índole essencialmente democrática da Constituição de 1988, é imperioso que os papéis desempenhados no processo civil obedeçam a regras que favoreçam a participação das partes na formação do provimento jurisdicional.

É de se ter em conta que o modelo cooperativo de processo civil não retrata qualquer inclinação que favoreça o autoritarismo ou um agigantamento dos poderes judiciais. Em verdade, o escopo principal dessa modalidade de organização das tarefas no processo é justamente compartilhar a responsabilidade de obtenção de um resultado justo e efetivo entre todos os participantes da relação jurídica processual. Sendo assim, trata-se de uma evolução em relação aos modelos adversarial e inquisitivo, na medida em que, sem embargo de alguns elementos dessas estruturas antecedentes ainda persistirem, o espírito que anima o processo é outro. Não se almeja privilegiar o protagonismo nem das partes, tampouco do juiz, mas, sim, criar um ambiente colaborativo capaz de redundar na prestação da tutela jurisdicional nos moldes previstos na Constituição Federal, qual seja, efetiva, justa e célere.

Esse compartilhamento de tarefas em um ambiente isonômico gera, naturalmente, uma série de deveres, sobretudo para o magistrado, a quem incumbe realizar a gestão do processo de modo a atender aos deveres colaborativos de consulta, esclarecimento, prevenção e auxílio.

Com raízes nas lições da doutrina portuguesa, tais deveres do juiz têm encontrado acolhida na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, cuja interpretação do modelo cooperativo processo tem reforçado a função do magistrado de, para além de viabilizar a ampla

participação das partes na construção da decisão judicial, também exercer o controle das condutas das partes a fim de verificar se estão em consonância com os deveres oriundos do princípio da colaboração processual.

Desse modo, após examinar a sucessão dos modelos de organização do processo, com o fito de compreender a atual posição do magistrado no desenvolvimento do contraditório em regime de colaboração - notadamente à luz da interpretação jurisprudencial nesses dez anos de vigência do CPC-2015 -, espera-se ter demonstrado a evolução da concepção do papel do juiz no processo civil sob o modelo cooperativo.

A análise dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais revela-se alvissareira e contribui para vislumbrar um movimento em direção a um processo civil mais democrático, participativo e comprometido com resultados justos, efetivos e tempestivos.

Referências bibliográficas

ANDOLINA, Italo. **Modello costituzionale del processo civile**. Il tempo e il processo. Torino: G. Giappichelli editore, 2000, v. II.

ANJOS, João Bastos Nazareno dos. Direitos fundamentais e o princípio da cooperação. **Caderno reflexões acadêmicas: direito, globalização e meio ambiente**. Florianópolis: Academia Judicial, 2023, p. 91. E-book. ISBN: 978-65-87982-16-8. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/35+-+vers%C3%A3o+final+e-book+Caderno+Reflex%C3%B5es+Acad%C3%AAmicas+-+Dir.+Glob.+MA+%281%29.pdf/645de0ed-00dd-93df-a6b3-096aa31b568e?t=1693516957169>. Acesso em: 04 fev. 2025.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Alcance e limites do princípio da colaboração. **Revista de Processo**. V. 337. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

AURELLI, Arlete Inês; ANDRIOTTI, Rommel. Princípio da cooperação no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. n. 322. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 fev 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.820.838/RS**. Relator: Ministro Francisco Falcão, 10 de setembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901723699&dt_publicacao=16/09/2019. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.676.027/PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 26 de setembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701314840&dt_publicacao=19/12/2017 Acesso em: 05 fev 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.142.350/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 01 de outubro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401629166&dt_publicacao=04/10/2024 Acesso em: 05 fev 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.777.553/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de maio de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802913600&dt_publicacao=01/07/2021 Acesso em 10 fev 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 5088**. Relator: Ministro Dias Toffoli, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho689221/false>. Acesso em 10 fev 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. v. 198. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. Iniziative probatorie del giudice e basi pregiudiziche della struttura del processo. **Rivista di Diritto Processuale**. Padova: Cedam, 1967.

_____. Libertà individuale e giustizia sociale nel processo civile italiano. **Rivista di diritto processuale**. Padova: Cedam, 1972.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. I. Il processo ordinario di cognizione. 4ª edição. Bologna: Il Mulino, 2006.

COUTURE, Eduardo Juan. **Introducción al estudio del proceso civil**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1988.

DENTI, Vittorio. **Processo civile e giustizia sociale**. Milano: Edizioni di Comunità, 1971.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. v. 198. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

FAVERO, Gustavo Henrichs. A colaboração processual no epicentro do processualismo democrático. **Revista de Processo**. v. 318. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FENOLL, Jordi Nieva. I poteri d'ufficio del giudice nazionale europeo. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. Milano: Giuffrè, 2019, n. 4.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. v. 172. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: 2003, n. 6

GRADI, Mauro. **La riforma Cartabia del processo civile**: commento al d.lgs. 10 ottobre 2022, n. 149. Pisa: Pacini Giuridica, 2023.

GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. **Rivista di diritto processuale**. Padova: Cedam, 1966.

ITALIA. **Codice di Procedura Civile**. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2013/04/10/disposizioni-general-dei-poteri-del-giudice>. Acesso em 04 de fevereiro de 2025.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2023.

MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. **Diritto Processuale Civile**. I Nozioni introduttive e disposizioni generali. Venticinquesima edizione. Torino: G. Giappichelli Editore, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil** – do Modelo ao Princípio. 4ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. Colaboração no processo civil como prôt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 194, 2011
MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. **Temas de direito processual civil** – quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. **Temas de direito processual**. Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 113. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 73, 1993

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14 ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: Emais, 2018.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, n. 86.

_____. **Estudos sobre o Novo Processo Civil**. 2ª edição. Lisboa, Lex, 1997.

TARUFFO, Michele. Il diritto alla prova nel processo civile. **Rivista di diritto processuale**. Padova: Cedam, 1984, p. 90-91.

TROCKER, Nicolò. **Processo Civile e Costituzione**. Problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974.

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil** – volume V – artigos 334 ao 368. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

ZANETI JUNIOR, Hermes. O problema da verdade no processo civil: modelos de prova e de procedimento probatório. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 29, n. 116, 2004.

ZAVASCKI, Teori. **Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 771 ao 796)**. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.